## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011681-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Maria Marlene Tavanti

Requerido: Gislaine Cristina Lopes Santos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARIA MARLENE TAVANTI pediu o despejo de GISLAINE CRISTINA LOPES SANTOS, do imóvel locado, situado na Rua Padre Faustino, nº 80 - Jardim Bandeirantes - São Carlos – SP, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação. Pediu também a condenação da locatária e dos fiadores, OSWALDO LOPES e LUZIA CARMO TEIXEIRA LOPES, ao pagamento do débito.

Citados, os réus não contestaram o pedido nem purgaram a mora.

O Oficial de Justiça constatou a desocupação voluntária do imóvel pela locatária.

A autora requereu sua imissão na posse do imóvel.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O abandono do imóvel, antes de proferida a sentença com a imissão do locador na posse, implica o desaparecimento do objeto do pedido (ou causa de pedir), restando apenas a decisão sobre os encargos da lide (Restiffe Neto, locação – Questões Processuais, 2ª edição, RT, 1981; RT 523/237; JTACSP 86/279). Tais encargos são atribuídos a ré, que deu causa à instauração da lide, faltando injustificadamente com o pagamento dos alugueres e encargos à locação.

Subsiste o interesse processual da autora, no tocante à cobrança dos aluguéis e encargos da locação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira hipótese, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de despejo.

Outrossim, acolho o pedido remanescente e condeno GISLAINE CRISTINA LOPES SANTOS, OSWALDO LOPES e LUZIA CARMO TEIXEIRA LOPES a pagarem para MARIA MARLENE TAVANTI, o valor correspondente aos aluguéis e respectivos encargos da locação, até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Desde logo, expeça-se mandado para imissão da autora na posse do imóvel.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA